

Ação de cobrança - Serviços educacionais - Mensalidades - Inadimplemento - Alegação de doença na família - Audiência de instrução e julgamento - Descabimento - Cerceamento de defesa - Não ocorrência

Ementa: Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Mensalidades inadimplidas. Alegação de doença na família. Pedido de audiência de instrução e julgamento para provar os infortúnios e pedir bolsa de estudos. Descabimento.

- Não cabe ao Judiciário impor ao credor as condições apresentadas pelo devedor ante o seu infortúnio. Isso porque imprevistos acontecem na vida de todas as pessoas, e a Fundação não pode se submeter a essas situações, sob pena de comprometer sua atividade.

- A cassação da sentença deve-se dar quando a parte comprova que houve verdadeiro cerceamento de defesa, ou seja, foi a mesma impedida de produzir as provas que trariam aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, e não para que a parte reitere suas alegações.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.08.152949-3/001 - Comarca de Passos - Apelante: Samira Esper Santini Peixoto - Apelada: Fesp - Fundação de Ensino Superior de Passos - Relator: DES. NICOLAU MASSELLI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Nicolau Masselli, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2010. - *Nicolau Masselli* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NICOLAU MASSELLI - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, ajuizada por Fundação de Ensino Superior de Passos contra Samira Esper Santini Peixoto, com o objetivo de receber o valor de R\$2.666,21 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), referente ao valor das mensalidades do curso de Serviço Social, devidas e não pagas, dos meses de agosto a dezembro de 2007.

A ré apresentou contestação às f. 19/23, afirmando que não promoveu pagamento das mensalidades por dificuldades financeiras que se abateram sobre sua família,

requerendo, para tanto, que o crédito fosse habilitado, via penhora, no rosto dos autos de um processo de execução de sentença onde há um crédito a ser quitado.

Sobreveio a sentença de f. 57/58, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento das mensalidades vencidas de agosto a dezembro de 2007, no valor de R\$2.666,21 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelos índices da CGJMG e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade.

A autora apelou às f. 62/67, levantando preliminar de cerceamento de defesa, pois não lhe foi garantido o direito de produção de provas em sede de audiência de instrução e julgamento, quando então poderia informar ao presidente do Conselho Curador da entidade sua situação e, assim, diante de uma atitude humana deste, dar continuidade aos seus estudos, além de poder conseguir uma bolsa e um acordo acessível para pagamento de seu débito.

Pugna, assim, pela anulação da sentença, para que seja determinada a realização da referida audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões recursais às f. 73/74.

Passo a analisar as razões recursais.

Versam os autos sobre cobrança de mensalidade escolar, ajuizada por Fundação de Ensino Superior de Passos contra Samira Esper Santini Peixoto, com o objetivo de receber o valor de R\$2.666,21 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), referente ao valor das mensalidades do curso de Serviço Social, devidas e não pagas, dos meses de agosto a dezembro de 2007.

A parte apelante levanta preliminar de cerceamento de defesa, alegando que não lhe foi oportunizada a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, na qual também tentaria um acordo com a parte apelada.

Do compulsar dos autos, assevera-se que a parte ré em momento algum nega a existência da dívida. Pelo contrário, a confirma. Suas alegações em nenhum momento se dirigem à suposta existência de abusividades no contrato ou ilegalidade nas taxas ou encargos cobrados.

Durante todo o *iter* processual, limita-se a apelante a justificar sua inadimplência na infeliz fatalidade que se abateu sobre sua família, qual seja a descoberta de que seu marido, provedor do lar, se encontrava com câncer, o que o impossibilitou de continuar exercendo sua atividade laborativa, culminando em uma situação financeira precária em seu lar, o que obrigou a apelante a deixar a faculdade, além de não permitir quitação de seu débito junto à apelada.

Feitas tais considerações, entendo que a pretensão da apelante não merece guarida. Isso porque desnecessária era a marcação de uma audiência de instrução e julgamento para que a apelante alcançasse seus objetivos.

A uma, porque em momento algum dos autos verifiquei que a apelante buscou entrar em contato com o pre-

sidente do Conselho Curador da Fundação para expor seu problema e tentar uma solução antes do ajuizamento da presente ação.

Ademais, mesmo que se marcasse tal audiência, não cabe ao Judiciário impor que a apelada aceite as condições apresentadas pela apelante ante o seu infortúnio. Isso porque imprevistos acontecem na vida de todas as pessoas, e a Fundação não pode se submeter a essas situações, sob pena de comprometer sua atividade.

Para que se verifique o cerceamento de defesa, mister a concorrência de dois elementos: em primeiro lugar, é preciso que a parte tenha pleiteado a realização de determinada prova, sendo a mesma injustamente indeferida ou não ter sido realizada por motivo injusto.

E em segundo lugar, faz-se necessária a demonstração de que a tese de defesa restou prejudicada pela não realização daquela prova específica.

É exatamente essa a observação que deve ser feita, ou seja, a cassação da sentença deve-se dar quando a parte comprova que houve verdadeiro cerceamento de defesa, ou seja, foi a mesma impedida de produzir as provas que trariam aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor.

Dessa forma, não apresentando a apelante qualquer prova capaz de rechaçar o direito da apelada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, ficando suspensa, contudo, sua exigibilidade nos termos do favorecimento da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO HENRIQUE e LUIZ CARLOS GOMES DA MATA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.